

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 29/63

INTERESSADO: LIVIA FERREIRA SANTOS

ASSUNTO : Extensão do RDIDP - Regente - Cadeira de Didática Geral e Especial - FFCL de Assis.

P A R E C E R N° 471/65

1. D.LÍVIA FERREIRA SANTOS foi contratada, em 1963, para reger a cadeira de Didática Geral e Didática Especial da FFCL de Assis. Na ocasião, sob o símbolo 67 mais 100% que parece indicar trabalho em regime de tempo integral.

Dos autos consta, a fls.11, a remessa à "CPRTI", em 19/3/63, mas a fls. 12 encontramos cópia de parecer daquela Comissão sobre o prof. Stanley Robinson de Cerqueira. Que tinha entrado na história (verificamos a fls. 13), através de "processo idêntico (em que a ÇPRTI) se pronunciou dizendo que a matéria não é da sua competência, por se tratar de Tempos Parciais Acumulados".

Segue-se, a fls. 14, cópia de texto do Diário Oficial, processo do Tribunal de Contas, em que lemos esta declaração do Diretor da Faculdade de Assis:

"Devo confessar que a aludida passagem da Cláusula II do contrato em questão e de sua prorrogação, da minha responsabilidade, é realmente infeliz, porque levaria esta Faculdade a praticar um ato ilegal" etc.

Mais adiante, na mesma página, cientificamo-nos de que "o Relator concluiu desse modo o seu Relatório":

"Realmente, dessa forma a Faculdade... conseguiu contornar as dificuldades legais existentes. Não se nega que a estipulação de um regime especial de trabalho não infrinja a lei. A menção do tempo integral e da dedicação plena é que esbarraria com o óbice legal da não extensão ainda do regime de tempo integral a essas Faculdades, o que é objeto de um anteprojeto de lei na Assembleia Legislativa, o qual, entre tanto, não previu as situações anteriores, - Em face desses elementos e compreendendo realmente a situação especial e delicada dessas Faculdades" etc.

Seguem-se outros informes interessantes, a fls. 15 e 16, com a aprovação de ponderações várias, entre as quais a de que "a situação especial dos professores dessas Faculdades... justifica, legalmente, a fixação de uma remuneração superior".

2. Continuamos desempenhando as funções de funcionário-informante de processo:

a) autorizou-se o contrato de d. Livia por 730 dias, a partir de 1/3/63;

b) sujeitou - se, a situação de d. Livia, ao exame da CPRTI, primeiro em Outubro de 1963, e depois em Dezembro de 1964. Em Fevereiro de 1965 a CPRTI se manifestou favorável à aplicação do regime de DIDP (fls. 46-47);

c) embrenhados na selva obscura de fls.48 a 109, encontramos, a fls. 110, a direta via: é o Parecer 208/65, de 3/5/65, do Conselheiro Muller da Silva:

"... Não é preciso nenhum esforço para pôr em evidência os pontos fracos do laborioso esquema montado pela interessada, no intuito de entrar no bem remunerado regime do RDIDP,...

...Esta Câmara ainda não fixou o conceito de "pesquisa", para fins de RDIDP.-. Parece fora de dúvida, porém, que as consultas bibliográficas não podem ser aceitas como tal....

...É comum, de outra parte, nos casos em espécie, dar-se o nome de "pesquisas" aos simples levantamentos estatísticos, da índole daquele que a interessada se propõe realizar junto às escolas brasileiras (item III, do plano de trabalho, a fls.39).

Mais ainda. Temos por absolutamente inaceitável conceder o regime pleiteado, agora em 1965, para cobrir um plano de trabalho desenvolvido desde 1963 e dirigido no sentido da obtenção do doutoramento.

Seria o mesmo que conceder o tempo integral com efeito retroativo, matéria a respeito de cuja ilegalidade não pode haver opiniões divergentes. (Ênfase, até aqui, do original)

...Temos feito sentir, em repetidos pronunciamentos nesta E. Câmara, nessa preocupação quanto aos rumos tomados pelo RDIDP. A aplicação quase indiscriminada desse regime, restritivo por natureza, tende a transformá-lo num sim ples acréscimo de estipendio, em evidente discordância com suas finalidades. A doutrina seguida pela douta CPRTI, delimitar sua apreciação às credenciais dos candidatos, de verificar a existência de condições propícias à aplicação do regime em tese, IMPÕE A ESTA CÂMARA GRANDE RESPONSABILIDADE NÃ APRECIÇÃO DAS HIPÓTESES CONCRETAS, com o intuito de preservar a autenticidade do sistema... (A ênfase é do atual relator). ... Daí... nosso parecer... contrário à pretensão da interessada".

d) mais folhas sobre verbas, atestados de Congregação Romana de S. Domingos, cópias autênticas, etc. e o resto do antigo fôlego de nadador nos leva, ainda com vida, às fls. 131 e seguintes, objeto de pedido de reconsideração do eminente Diretor da Faculdade Lemos, ali, que

- "a interessada e o Instituto Isolado em que a mesma leciona há dois anos, a FFCL de Assis, procuraram inteirar-se cuidadosamente do Parecer emitido pelo Dr. Oswaldo Muller da Silva, a fim de verificarem os pontos fracos..."

- "o Processo 29/63 estivera em morosa e ineficiente tramitação entre a Comissão Permanente de Tempo Integral, o Conselho Estadual de Educação e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis"

- "a demora na tramitação do Processo 29/63 acarretou a anômala situação pela qual, ao fim de dois anos de trabalho, quando então se devia proceder à prorrogação do contrato da interessada, o primeiro contrato (ênfase do original) ainda não estivesse solucionado quanto à extensão do Tempo Integral";

"não solicitamos a extensão desse regime de trabalho com e feito retroativo" etc.;

e) ainda no pedido de reconsideração, que está muito bem formulado e, no fraco entender do atual relator, merece consideração, o ilustre Diretor da Faculdade alude à nova contratação da professora D. Lívia;

f) ouvida, de novo, a CPRTI (já estamos a fls.155 do processo, a data e 10 de agosto de 1965, e novo plano de trabalho já foi anexado aos autos), confirmou seu parecer anterior, favorável à aplicação do RDIDP no presente caso.

3. Deveria, agora, o atual relator, investir-se na função de membro da Congregação da FFCL de Assis.

Com grande esforço, e forçado pelo dever de obediência à vontade mais forte, e por certo certa, desta egrégia Câmara, imagina-se naquele colegiado de Assis. Ouve a opinião de um professor com a bagagem do Dr. ANTÔNIO AUGUSTO SOARES AMORA, favorável, desde fls.2. Ouve a palavra abalizada do muito eminente Prof. Dr. JÚLIO GARCIA MOREJON, diretor da Faculdade, desde as fls.130. Lê os pareceres da douta CPRTI, Medita sobre os conceitos que, instintivamente, subscreve, do primeiro relator, hoje Presidente do CEE.

E vota, não obstante o constrangimento de sua ignorância.

Pela concessão do solicitado, a contar da data futura em que, se aprovada a medida em todas as instâncias superiores, for legal, oficial e regularmente permitida a aplicação do regime a d. Lívia Ferreira Santos.

S.M.J.

Em 1/9/65.

a) PAULO ERNESTO TOLLE
Relator